# LICITAÇÃO N. 886268

**Procedência**: Prefeitura Municipal de Areado
**Responsável:** Rubens Vinícius Bornelli
**Apenso:** **DENÚNCIA**: 858973
**MPTC:** Cristina Andrade Melo

**RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

## EMENTA

LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. TOMADA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES. FALTA DE RAZOABILIDADE NOS PESOS DA PONTUAÇÃO DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHAS DE QUANTITATIVOS E CUSTOS UNITÁRIOS COMO ANEXO AO EDITAL. AUSÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. NÃO APRESENTAÇÃO DA ESTIMATIVA DOS QUANTITATIVOS REFERENTES À VISITA TÉCNICA E AO TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS À EQUIPE TÉCNICA ADEQUADA E DISPONÍVEL PARA SUPORTE (REMOTO E PRESENCIAL) AOS SISTEMAS INSTALADOS PELA CONTRATADA E TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXIGÊNCIA DE CADASTRAMENTO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DA DATA DA LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1. Por via de regra, o tipo de licitação é o "menor preço". Licitação do tipo "técnica e preço" somente se impõe quando o trabalho for de natureza predominantemente intelectual. A exacerbação da valoração da nota técnica deve ser evitada para preservar a isonomia, a competitividade e a obtenção de preços razoáveis. Se destoarem de 50%, os fatores de ponderação das notas das propostas devem ser expressamente justificados e guardar relação de proporcionalidade com o grau de complexidade dos serviços a serem contratados (Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública).

2. É pacífico o entendimento desta Corte de que a Administração Pública tem o dever de anexar ao ato convocatório o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, em atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, sendo imprescindível a sua divulgação aos interessados, evitando-se, assim, tratamento desigual aos licitantes.

3. O Termo de Referência ou o Projeto Básico são obrigatórios e necessários e, além disso, neles havendo falhas ou incompletudes, a licitação redunda em vício, passível de colocar sob séria e grave ameaça o sucesso da contratação, os objetivos perseguidos pela Administração e, a toda evidência, a tutela sobre o gasto público.

4. A falta de indicação das exigências relativas às visitas técnicas e ao suporte pode permitir que a Administração Pública efetue uma contratação desvantajosa, uma vez que o melhor preço unitário da visita técnica e da hora de trabalho do consultor para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal não representa, necessariamente, o menor custo da contratação, pois cada sistema pode gerar uma demanda distinta desses serviços.

5. O edital não pode conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

6. O § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos.

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**
**16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 31/05/2016**

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Licitação, constituído com cópia dos documentos relativos à Tomada de Preços nº 008/2011, promovida pela Prefeitura do Município de Areado, para fins de contratação de empresa para locação de sistemas para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração e de Saúde.

A documentação foi encaminhada a este Tribunal pelo Prefeito do Município de Areado, em atendimento à determinação da Segunda Câmara no julgamento da Denúncia autuada sob o nº 858.973 (apenso), nos termos do Acórdão de fls. 307/310 daquele Processo. Naquela oportunidade, o Colegiado determinou o arquivamento dos autos da Denúncia pela perda de seu objeto, em razão da anulação superveniente da Tomada de Preços nº 007/2011, e a remessa de cópia integral de eventual procedimento administrativo, fases interna e externa, que tivesse o mesmo objetivo, no prazo de 48 horas após a publicação do edital, sob pena de aplicação de multa.

Protocolada a documentação em 26/12/2012, após a autuação e distribuição do processo e do apensamento da Denúncia de nº 858.973, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise inicial, por força do despacho do Presidente do Tribunal à época.

No relatório de fls. 642/647, o Órgão Técnico informou que as irregularidades detectadas nos autos da Denúncia (apenso) foram corrigidas no novo procedimento licitatório. Todavia, registrou a ocorrência de outras falhas no edital ora em análise e sugeriu a citação do Prefeito do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar às fls. 652/657, divergindo, em parte do relatório da Unidade Técnica, entendeu que não foram sanadas todas as irregularidades identificadas nos autos da Denúncia e apresentou apontamentos complementares. Ao final, requereu a citação dos responsáveis para oferecerem defesa.

À vista do relatório técnico e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no despacho de fl. 658, determinei a citação do Responsável.

Regularmente citado, conforme se verifica dos documentos de fls. 659/660, o Prefeito do Município de Areado protocolou neste Tribunal a petição e os documentos de fls. 663/747, em que alega que "não houve ato volitivo e/ou doloso que tivesse causado prejuízo à concorrência no Certame", uma vez que o procedimento foi realizado "dentro da plausibilidade técnica extraída pelos órgãos envolvidos da municipalidade demonstrado em procedimento interno instaurado para esse fim".

Em nova análise às fls. 749/754, a Unidade Técnica ratificou os apontamentos apresentados em seu relatório inicial, bem como na manifestação preliminar do Órgão Ministerial.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal, em Parecer Conclusivo, opinou pela irregularidade do processo licitatório examinado e pela aplicação de multa ao gestor em razão de cada vício elencado às fls. 755/756, por entender que o Responsável não ilidiu as irregularidades apontadas.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

## MÉRITO

Passo ao exame de cada irregularidade apontada pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

### 1) Escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento inadequados

A Unidade Técnica do Tribunal, ao proceder à análise inicial, apontou que "a utilização de licitação do tipo técnica e preço é imprópria para o certame em exame, sendo o pregão o instrumento mais adequado, vez que o objeto do certame, fornecimento de software, não teria natureza predominantemente intelectual, em desacordo com o art. 46 da Lei de Licitações".

O Responsável alegou que, ao utilizar uma tomada de preços, a Administração não teve o intuito de minimizar a concorrência, pois a publicidade exigida em lei para essa modalidade de licitação é mais ampla do que a exigida em pregão. Argumentou que, embora o pregão seja recomendado para esse tipo de contratação, não é obrigatório. Informou também que muitas empresas atuam no segmento dos sistemas que a Prefeitura pretendia contratar. Afirmou, por fim, que a motivação do denunciante era "mudar a conveniência administrativa a fim de tornar os serviços complexos em comuns", pois sua empresa detinha objeto social somente para oferecer *software* para a pasta da saúde, enquanto "a Administração pretendia adquirir programas que atendessem todos os Setores públicos de forma conjunta/integrada". No seu entendimento, a pretensão do denunciante era burlar o princípio da supremacia do interesse público.

De acordo com a Unidade Técnica, "os argumentos apresentados pela defesa não procedem, uma vez que conforme mencionado em relatório técnico, à fl. 644, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidas, podendo ser objetivamente definidos como bens comuns para fins de licitação na modalidade Pregão".

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação conclusiva, considerou inadequada a escolha do tipo de licitação técnica e preço, por se tratar de serviço de fornecimento de *software*, que não é de natureza predominantemente intelectual.

O TCEMG, diante da verificação de contínuas irregularidades em editais que instruem denúncias acerca de licitações destinadas à contratação de empresas para prestação de serviços de locação ou licenciamento de *software* de gestão pública, publicou, em sua página eletrônica, um manual de boas práticas[1], onde veiculou a seguinte orientação sobre a escolha da licitação:

> Com efeito, ainda que o serviço em foco seja tipificado como complexo, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos amplamente no mercado. Assim, a complexidade do objeto não impede a definição objetiva do que é posto em disputa. Logo, a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão.
>
> [...]

[1]Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública

> A padronização do software, uma das características necessárias para nomeá-lo comocomum, não precisa ser absoluta. Em se tratando de sistemas destinados às diversas áreasda gestão pública, v.g., orçamento, contabilidade, patrimônio, frotas, licitações, compras,contratos, tributação, orçamento, pessoal, dentre outros módulos, há soluções prontas,padronizadas e disponíveis no mercado que podem ser adaptadas às demandas de cadaente. Essa padronização quer significar "a possibilidade de substituição de uns por outroscom o mesmo padrão de qualidade e eficiência", nos termos da autorizada doutrina de HelyLopes Meirelles.
>
> Por essas razões, entende-se que é impróprio utilizar os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" para locação ou licenciamento de sistemas de gestão pública, porquanto a natureza intelectual, por si só, não é essencial para a satisfatória execução desse objeto. Via de regra, **o critério de julgamento em licitações desse tipo é o "menor preço" e a modalidade de licitação, recomendada pelo TCEMG aos municípios, é o Pregão, dada a sua presunção de eficiência e de notável utilidade para obtenção de preços mais interessantes ao poder público**. Entretanto, a legislação federal e a estadual mineira, que constituem paradigmas para a adoção de boas práticas pelos gestores municipais, tornaram obrigatória a adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns. (grifamos)

Por essas razões, considero irregulares a modalidade ***tomada de preços*** e o critério de julgamento do tipo ***técnica e preço*** adotados pelo Responsável para a contratação de empresa para locação de sistemas para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração e de Saúde do Município de Areado.

**2) Falta de razoabilidade nos pesos da pontuação dos critérios técnicos**

Segundo a análise da Unidade Técnica, o critério de pontuação adotado no certame, peso 8 para a proposta técnica e peso 2 para a proposta de preço, deve ser considerado irregular porque a Administração não observou os fatores de ponderação recomendados para a fixação dos pesos de cada item nem justificou sua escolha.

Em sua defesa, o Prefeito alegou que, por se tratar de licitação para contratação de serviço de tecnologia da informação, considerado de natureza predominantemente intelectual, não haveria como deixar de valorar a técnica como fator mais importante, ainda que a adoção desse critério pudesse resultar na elevação do preço da contratação, o que, segundo suas informações, não teria ocorrido no caso em exame. Afirmou também que o Tribunal de Contas da União admite a fixação de pesos distintos para os aspectos técnica e preço.

Segundo o Órgão Técnico do Tribunal, os argumentos da defesa não procedem porque na hipótese de serem adotados pesos diferentes de 50% para cada fator, a escolha deve ser justificada de forma circunstanciada, a fim de demonstrar que não representam privilégio ou direcionamento.

Para o Ministério Público junto ao Tribunal, falta razoabilidade na atribuição do peso de 80% para a técnica e de 20% para o preço.

No Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública, consta a seguinte orientação para os gestores públicos:

> Por via de regra, o tipo de licitação é o "menor preço". Licitação do tipo "técnica e preço" somente se impõe quando o trabalho for de natureza predominantemente intelectual. A exacerbação da valoração da nota técnica deve ser evitada para preservar a isonomia, a competitividade e a obtenção de preços razoáveis. Se destoarem de 50%, os fatores de ponderação das notas das propostas devem ser expressamente justificados e guardar relação de proporcionalidade com o grau de complexidade dos serviços a serem contratados.

Assim, tendo em vista que a Administração Municipal, contrariando o entendimento deste Tribunal sobre a questão, atribuiu peso 8 para a técnica e 2 para o preço, sem apresentar justificativa para a fixação desses fatores, considero irregular o critério adotado.

**3) Não apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários como anexo ao edital da Tomada de Preços nº 008/20011**

Cotejando o edital da Tomada de Preços nº 008/2011 com os apontamentos constantes da Denúncia autuada sob o nº 858973, cujo objeto era a Tomada de Preços nº 007/2011, o Ministério Público junto ao Tribunal registrou que não foi "sanada a irregularidade consistente na ausência de anexo ao edital contendo o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários".

Sobre essa questão, o Responsável informou que a municipalidade providenciou essas informações e que elas estavam disponíveis para consulta dos interessados no "corpo do procedimento interno" da licitação. Ponderou que "a divergência é de forma e não efetivamente de resultado (prejuízo ao erário)". Aduziu, por fim, que o TCEMG já teria decidido pela não obrigatoriedade de inclusão do orçamento no edital no julgamento do Processo nº 859159, Denúncia[2].

No relatório de fls. 749/754, a Unidade Técnica informou que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, nos termos do inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993. Ante a ausência da planilha de quantitativos e custos unitários, ratificou o apontamento do Ministério Público junto ao Tribunal.

Em sua manifestação conclusiva, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas considerou irregular a falta das mencionadas planilhas e opinou pela aplicação de multa ao Responsável pela falha.

Embora o TCEMG não tenha um entendimento uniforme sobre a obrigatoriedade de inclusão do orçamento estimado em planilhas de quantitativos, preços unitários e valor global nos editais de pregão, **em se tratando de licitação na modalidade Tomada de Preços**, como é o caso ora em exame, **é pacífico o entendimento desta Corte de que a Administração Pública tem o dever de anexar ao ato convocatório essas planilhas**, em atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, sendo imprescindível a sua divulgação aos interessados, evitando-se, assim, tratamento desigual aos licitantes.

Examinando os autos, verifiquei que constam da fase interna do procedimento licitatório cotações de preços encaminhadas por alguns fornecedores. Todavia, as planilhas exigidas pela Lei de Licitações não integraram o ato convocatório, nem os eventuais interessados foram informados sobre a possibilidade de consulta à pesquisa prévia realizada pela Administração Municipal. Assim sendo, considero irregular o edital da Tomada de Preços nº 008/2011 pela não apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários.

**4) Ausência de projeto básico**

---

[2] Quanto à ausência do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, tem-se que, na modalidade **pregão**, a questão está adstrita à fase interna do certame, não sendo obrigatória a inclusão do orçamento no edital. (grifamos)

Em complemento às irregularidades indicadas pela Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal apontou que a Administração Pública, contrariando o disposto no § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, não elaborou o projeto básico, contendo os elementos necessários e suficientes à caracterização do serviço objeto da licitação, a definição dos métodos e os prazos de execução.

No entendimento do Prefeito, "pode-se dizer que houve projeto básico" e que as informações constantes do procedimento licitatório "suprem" a exigência.

Sobre a questão, a Unidade Técnica fez o seguinte registro:

> O Projeto Básico é elemento obrigatório a ser anexado ao edital e dele sendo parte integrante, nos termos do art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, para contratações envolvendo obras e serviços de qualquer natureza. É exigido, principalmente, para a indicação precisa, suficiente e clara do objeto, devendo conter todos os elementos capazes de projetar os aspectos mais relevantes da futura contratação, tais como as questões técnicas, financeira, prazos, valores estimados de acordo com o preço de mercado, gerenciamento, fiscalização, etc., vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes e desnecessárias limitem ou frustrem a competição de licitantes interessados ou a realização do objeto.

Ao discorrer sobre a importância do planejamento nas contratações de tecnologia da informação no mencionado Manual de Boas Práticas, o TCEMG esclareceu que "o Termo de Referência ou o Projeto Básico não são apenas obrigatórios e necessários. Neles havendo falhas ou incompletudes, a licitação redunda em vício, passível de colocar sob séria e grave ameaça o sucesso da contratação, os objetivos perseguidos pela Administração e, a toda evidência, a tutela sobre o gasto público".

Pelas razões expostas, considero irregular a Tomada de Preços nº 008/2011, em virtude de não ter sido elaborado o projeto básico, em afronta ao art. 40, § 2º, inciso I, da Leide Licitações.

**5) Ausência de estimativa dos quantitativos referentes à visita técnica e ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**

Em aditamento à análise da Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal apontou que não consta do Edital a estimativa dos quantitativos referentes à visita técnica e ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Para o Gestor, não haveria como indicar as exigências mínimas relativas às visitas técnicas e ao suporte, "pois cada ente detém e conhece seu corpo técnico e possui suas necessidades próprias". Argumentou também que o uso da *internet minimizaria* a necessidade de suporte presencial.

Segundo consta do relatório da Unidade Técnica, o defendente não apresentou elementos capazes de elidir a irregularidade apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Destacou que "não há informação sobre o número de servidores que deverão ser treinados, quantas horas de treinamento serão necessárias e nem mesmo (se) será realizado o treinamento dos servidores".

No Parecer Conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o apontamento inicial.

De fato, a falta de indicação das exigências relativas às visitas técnicas e ao suporte pode permitir que a Administração Pública efetue uma contratação desvantajosa, uma vez que o melhor preço unitário da visita técnica e da hora de trabalho do consultor para treinamento e

aperfeiçoamento de pessoal não representa, necessariamente, o menor custo da contratação, pois cada sistema pode gerar uma demanda distinta desses serviços.

Por essas razões, considero irregular a não apresentação da estimativa dos quantitativos referentes à visita técnica e ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

**6) Ausência de exigências mínimas relativas à equipe técnica adequada e disponível para suporte (remoto e presencial) aos sistemas instalados pela contratada e treinamento dos servidores do município**

Prosseguindo com os aditamentos à análise técnica, o Ministério Público junto ao Tribunal apontou que "é indispensável que a Administração estabeleça no instrumento convocatório as exigências mínimas relativas ao pessoal técnico adequado e disponível para execução do objeto". Mais adiante, a Representante do Ministério Público explicou, de forma minuciosa, o que considerou como vício do ato convocatório, nesses termos:

> Precisamente na qualificação técnica deve a licitante comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, além de indicar as instalações, o aparelhamento e o pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. É o disposto no art. 30, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93.
>
> Ou seja, o edital deveria prever entre os requisitos de qualificação técnica as exigências mínimas relativas ao pessoal disponível para realização do objeto, notadamente a prestação do suporte (remoto e presencial) aos sistemas instalados pela contratada e a capacitação dos servidores do município, sob pena de sagrar-se vencedora no certame licitante que não possua equipe técnica que detenha a formação adequada e necessária para a fiel e eficiente execução dos serviços pretendidos pela Administração.
>
> Portanto, a ausência dos requisitos de qualificação mínimos a serem preenchidos pelos profissionais que executarão os serviços contratados, em dissonância com o disposto no inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93, é vício que acarreta grave risco para a Administração e, consequentemente, compromete a regularidade do certame.

Sobre o questionamento, o Gestor alegou que "a Administração pretendeu utilizar de expediente legal para melhor adequar à sua realidade e a do mercado para melhor obter resultado na prestação dos serviços almejada com preços acessíveis". Informou, ainda, sobre a exigência contida na alínea "d" do item 11 do Edital, segundo a qual os licitantes devem apresentar, no envelope da "Proposta Técnica", o *curriculum vitae* da equipe técnica que efetivamente atue nas áreas de trabalho referente ao objeto da licitação ora analisada.

De acordo com o estudo da Unidade Técnica, "o defendente não comprovou a exigência em edital da qualificação técnica para sua execução dos serviços, sendo indispensável que a Administração estabeleça no instrumento convocatório as exigências mínimas relativas ao pessoal técnico adequado para execução do objeto, inclusive na prestação do suporte, seja remoto e presencial aos sistemas instalados pela contratada e a capacitação dos servidores do município".

No Parecer Conclusivo, o Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o entendimento de que o Edital de Tomada de Preços em análise não atendeu à Lei de Licitações no ponto examinado.

A questão apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal é bastante complexa, pois se é certo que a Administração deve minimizar os riscos de contratar licitantes que na prática se revelem inaptos, também é sabido que o edital não pode conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame e estabeleçam

preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No caso em exame, a não indicação das exigências mínimas relativas à equipe técnica adequada e disponível para suporte e treinamentovai de encontro ao interesse da Administração Municipal, uma vez que pode permitir a contratação de uma empresa não capacitada para executar satisfatoriamente o objeto da licitação. Por essas razões, sem afastar a necessidade da garantia da ampla competitividade do certame, considero irregular a falta de indicação das exigências mínimas relativas ao pessoal técnico para prestação de suporte técnico e treinamento dos usuários.

**7) Exigência de cadastramento até três dias antes da data da licitação**

O Ministério Público junto ao Tribunal apontou como irregular a exigência de que as empresas participantes do certame realizassem o cadastramento na Prefeitura do Município até três dias antes da data da licitação, nos termos da observação inserida no item 10, alínea "a", do Edital, que dispõe sobre a documentação para fins de habilitação. Com arrimo na doutrina de Marçal Justen Filho, afirmou que "não se pode sujeitar os interessados em participar da tomada de preços à obtenção do cadastramento até o terceiro dia anterior", sendo admissível apenas a exigência de que eles apresentem, no prazo citado, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento.

O Responsável argumentou que a interpretação do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93 étormentosa e que o corpo técnico da municipalidade interpretou que "o certificado de cadastro, como sabido de todos, substitui a documentação de praxe para habilitação e foi para isso que houve tal exigência, não significando que esta colocação neutralizasse a ampla participação de eventuais interessados, pois a observação trazida no item 10, alínea "a" do Edital logo em seguida avocou o espírito social da norma no exato sentido do entendimento do MP e de todos".

De acordo com a Unidade Técnica, "permanece a irregularidade do edital por não permitir a participação daqueles que preenchessem as condições necessárias para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data da sessão".

O Ministério Público junto ao Tribunal manteve o seu posicionamento no Parecer Conclusivo.

No Edital da Tomada de Preços nº 008/2011, o cadastramento dos interessados recebeu o seguinte tratamento:

> 10 – DA DOCUMENTAÇÃO (HABILITAÇÃO)
>
> O envelope nº 01, da "DOCUMENTAÇÃO", deverá conter:
>
> Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pela Prefeitura Municipal de Areado, feito em obediência à Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores. Obs.: O cadastramento deverá ser realizado até 03 (três) dias antes da data da licitação.

A simples leitura dessa cláusula permite verificar que a Administração impôs aos licitantes exigência não amparada na Lei de Licitações, pois o § 2º do art. 22 da Lei de Licitações admite a participação tanto de interessados devidamente cadastrados quanto daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, mesmo que os respectivos certificados não tenham sido emitidos. Desse modo, considero irregular a exigência contida na observação acima transcrita.

**8) Atribuição de pontuação técnica à prestação de serviços à Administração Pública Municipal**

Finalizando os aditamentos, o Ministério Público junto ao Tribunal apontou que "o edital ainda atribuiu elevada pontuação às empresas que prestam serviços à 'Administração Pública Municipal', ferindo o princípio da isonomia entre os participantes".

Em sua defesa, o Responsável argumentou que o critério de pontuação adotado não acarretou limitação da concorrência; que todos os prestadores de serviço, com ou sem experiência junto ao poder público, teriam chances de vencer a licitação; e, ainda, que a questão não fora objeto de impugnação.

Depois de analisar as razões apresentadas pelo Gestor, a Unidade Técnica constatou que "houve ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, restringindo a competitividade do certame, favorecendo às empresas que prestem ou tenham prestado serviços para o ente licitante e/ou municípios de Minas Gerais".

O Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o entendimento contido em sua manifestação preliminar.

Examinando o Anexo II (fls. 46/60), verifiquei que, de fato, o Edital atribuiu maior pontuação às empresas que prestam serviços a órgãos públicos municipais, o que, em princípio, poderia configurar ofensa ao princípio da isonomia. Todavia, entendo que os argumentos do Responsável merecem ser acolhidos, porque é facultado à Administração, no exercício do poder discricionário, fazer determinadas escolhas na realização do procedimento licitatório, desde que observados os parâmetros legais. Assim sendo, embora entenda que o critério técnica e preço não seja adequado para a licitação em exame, afasto o apontamento do Ministério Público quanto à pontuação constante do Edital da Tomada de Preços nº 008/2011, tendo em vista que a atribuição de peso maior para a experiência na prestação de serviços para o setor público é uma medida que poderia contribuir para a contratação de serviços mais adequados para a Administração.

## III – VOTO

Diante das considerações precedentes, julgo irregular o Edital da Tomada de Preços nº 008/2011 e aplico multa ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, então Prefeito Municipal de Areado, no valor total de R$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), com base no § 2º do art. 276 do RITCMG c/c inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, pelos fundamentos abaixo discriminados:

1. R$800,00(oitocentos reais) pela escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento inadequados, contrariando o art. 46 da Lei nº 8.666/1993 c/c parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002;

2. R$800,00(oitocentos reais) pela falta de razoabilidade nos pesos da pontuação dos critérios técnicos, contrariando os arts. 3º e 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993;

3. R$800,00(oitocentos reais) pela não apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários como anexo ao edital, em desrespeito ao inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993;

4. R$800,00(oitocentos reais) pela ausência do projeto básico, em afronta ao art. 40, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações;

5. R$800,00(oitocentos reais) pela não apresentação da estimativa dos quantitativos referentes à visita técnica e ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, contrariando o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

6. R$800,00(oitocentos reais) pela não apresentação das exigências mínimas relativas à equipe técnica adequada e disponível para suporte (remoto e presencial) aos sistemas

instalados pela contratada e treinamento dos servidores do Município, contrariando o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;e

7. R$800,00(oitocentos reais) pela exigência de cadastramento até três dias antes da data da licitação, contrariando o disposto no § 2º do art. 22 da Lei de Licitações.

Intimem-se o Responsável sobre esta decisão, inclusive por via postal.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Nesse caso, vou pedir vênia à Relatora para acompanhá-la, em parte, reduzindo a multa R$4.800,00(quatro mil reais) por entender que a multa de R$800,00 (oitocentos reais) pela escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento inadequados, contrariando o art. 46 da Lei nº 8.666/1993 c/c parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/2002 não deve ser aplicada.

Penso assim porque o art. 1º da Lei 10.520 diz o seguinte:

> Art. 1º: Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação namodalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

E quanto ao art. 46, ele fala das tipologias licitatórias, ou seja, parece-me que aí há uma confusão entre a modalidade licitatória e o tipo de licitação previstos no art. 46 da Lei 8666.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pois não, Excelência.

CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE:

Vou encampar a sugestão.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, Conselheiro Mauri Torres?

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu também encampo, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Então, em face da modificação do voto da Relatora, eu acompanho o voto da Relatora, ficando a multa no valor de R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e excluído o primeiro item elencado dentre as multas aplicadas.

APROVADO O VOTO DA RELATORA, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECILIA BORGES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em julgar irregular o Edital da Tomada de Preços nº 008/2011 e em aplicar multa ao Sr. Rubens Vinícius Bornelli, então Prefeito Municipal de Areado, no valor total de R$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com base no § 2º do art. 276 do RITCMG c/c inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008, pelos fundamentos abaixo discriminados: R$800,00 (oitocentos reais) pela falta de razoabilidade nos pesos da pontuação dos critérios técnicos, contrariando os arts. 3º e 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993; R$800,00 (oitocentos reais) pela não apresentação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários como anexo ao edital, em desrespeito ao inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/1993; R$800,00 (oitocentos reais) pela ausência do projeto básico, em afronta ao art. 40, § 2º, inciso I, da Lei de Licitações; R$800,00 (oitocentos reais) pela não apresentação da estimativa dos quantitativos referentes à visita técnica e ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, contrariando o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; R$800,00 (oitocentos reais) pela não apresentação das exigências mínimas relativas à equipe técnica adequada e disponível para suporte (remoto e presencial) aos sistemas instalados pela contratada e treinamento dos servidores do Município, contrariando o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 40, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; e R$800,00 (oitocentos reais) pela exigência de cadastramento até três dias antes da data da licitação, contrariando o disposto no § 2º do art. 22 da Lei de Licitações. Intime-se o Responsável sobre esta decisão, inclusive por via postal. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos com fundamento no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 31 de maio de 2016.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(*assinado eletronicamente*)

Iv/rrma

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n.1257949